



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1681/2013

DE 20/12/2013

LEI Nº 3308
De 16 de dezembro de 2013.

Institui o Plano Municipal de Cultura de Campo Mourão, Estado do Paraná para o decênio 2013-2023, o Plano Municipal do Livro, Leitura e Literatura e revoga a Lei Municipal n. 2.923, de 25 de maio de 2012.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

LIVRO I **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura para o decênio de 2013-2023, regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola

fl. nº 2

X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural municipal;

II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V - universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

X - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XI - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais dentro do município;

XII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIII - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;



XIV - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO E DO FINANCIAMENTO

Art. 3º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as obras de arte, as formações urbanas e rurais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade mourãoense;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo e planejamento urbano;

VIII - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

R
A



IX - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação municipal;

X - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias e parcerias com entidades privadas.

§ 1º A Fundação Cultural de Campo Mourão exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização, estabelecimento de metas, regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

§ 2º O Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, na condição de coordenador executivo do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

Art. 4º O valor a ser destinado à Fundação Cultural de Campo Mourão para a manutenção e promoção da cultura em seus programas e projetos, deverá ser amplamente discutido e detalhado no plano plurianual e nas demais leis orçamentárias do município.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E PROJETOS CULTURAIS

Art. 5º Os programas e projetos culturais desenvolvidos pela Fundação Cultural de Campo Mourão receberão regulamento próprio e adequado às suas finalidades, os quais serão devidamente publicados no Órgão Oficial do Município, com a antecedência mínima necessária para conhecimento dos munícipes interessados.

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, eventos, serviços e campanhas culturais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO IV DAS METAS PRIORITÁRIAS

Art. 6º São metas prioritárias do Plano Municipal de Cultura:

R
ol
AS



I - oficializar o organograma funcional da Fundação Cultural de Campo Mourão por meio de lei específica;

II - manter número de servidores suficientes e treinados para o atendimento das atividades e programas culturais, ampliando o quadro quando necessário;

III - promover e desenvolver a cultura em todas as regiões do município, possibilitando aos munícipes o fácil acesso cultural e a participação nas diversas áreas e programas desenvolvidos pela Fundação Cultural de Campo Mourão -FUNDACAM;

IV - constituir uma sociedade mourãoense voltada ao conhecimento e ao aprendizado, valorizando a cultura local e regional.

LIVRO II PLANO MUNICIPAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA

Art. 7º Institui no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, o Plano Municipal do Livro, Leitura e Literatura, que poderá ser referido pela abreviatura PMLLL.

§ 1º A Fundação Cultural de Campo Mourão e a Secretaria da Educação são os Órgãos executores da presente Lei.

§ 2º Fica sob responsabilidade do Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão a realização periódica da Conferência Municipal do PMLLL para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para sua operacionalização e de demais projetos culturais.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS DO PLANO MUNICIPAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA

Art. 8º São princípios do Plano Municipal do Livro, Leitura e Literatura:

I - reconhecimento da leitura e da produção literária como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento;

II - democratização do acesso ao livro, leitura e literatura, por meio de bibliotecas e demais espaços destinados à leitura, para formação de uma sociedade leitora no município;



III - fortalecimento das bibliotecas e demais espaços destinados a difusão do livro, da leitura e da literatura;

IV - preservação do patrimônio literário, bibliográfico e documental do município;

V - estímulo a toda atividade de iniciativa pública ou privada que tenha como finalidade principal a circulação de livros ou artigos do gênero;

VI - valorização da importância da leitura, compreendendo seu valor formativo e humanístico, nas necessidades de ficção e fantasia do imaginário individual e coletivo.

CAPÍTULO III OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA

Art. 9º A Política Municipal do Livro, Leitura e Literatura, visando o atendimento das necessidades dos leitores e literários, respeito à sua dignidade, melhoria na qualidade e gestão dos serviços públicos, tem por objetivos específicos:

I - assegurar e ampliar o acesso ao livro, à leitura e à literatura a toda população mourãoense;

II - garantir dotação orçamentária adequada e compatível para a implementação do PMLLL no que se refere à aquisição, renovação e manutenção de acervos, bem como para o desenvolvimento das ações, programas e projetos de estímulo a leitura;

III - aumentar o índice municipal de leitura em todas as faixas-etárias por meio de estímulo, capacitação e qualificação de professores leitores, de mediadores de leitura e de famílias leitoras;

IV - fomentar núcleos voltados às pesquisas, estudos e indicadores nas áreas da leitura e do livro, por meio de parcerias com universidades locais, associações e entidades ligadas à área da leitura;

V - identificar e cadastrar continuamente os pontos de vendas de livros existentes no município, tais como: livreiros, distribuidoras e editoras;

VI - dar ampla divulgação, através da Assessoria de Comunicação do Município e de demais parceiros, às atividades literárias programadas pela Fundação Cultural de Campo Mourão e Secretaria da Educação;



VII - promover e estimular a participação dos vários segmentos da sociedade pública ou privada, em programas nacionais, estaduais e municipais de incentivo ao livro, à leitura e à literatura.

CAPÍTULO IV VALORIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA

Art. 10. A valorização da produção literária municipal se dará com o incentivo para a exposição de obras literárias de autores mourãoenses em estantes de livrarias e bibliotecas, públicas ou privadas.

Parágrafo único. As livrarias e bibliotecas que aderirem a esta proposta receberão o selo Amigo da Leitura Mourãoense.

Art. 11. O PMLLL deve ampliar e democratizar o acesso ao livro e à leitura, garantindo:

I - apoio técnico às iniciativas populares de criação de bibliotecas comunitárias e ações voltadas à leitura;

II - o fortalecimento da biblioteca itinerante através de programação em praças e bairros da cidade, oferecendo as condições humanas e técnicas necessárias a sua realização;

III - a realização de ações de incentivo a prática da leitura em toda área de cobertura municipal;

IV - o acesso a informação, à leitura e as tecnologias e mídias, por meio de acervos atualizados e espaços para a sua prática.

Parágrafo único. A construção, ampliação ou reforma de bibliotecas públicas, ou de uso público, devem obedecer ao disposto no Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 (acesso para portadores de necessidades especiais), complementadas pelas regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e pelas disposições contidas nas legislações específicas do Estado e do Município.

CAPÍTULO V DA DIFUSÃO DO LIVRO E DA LEITURA

Art. 12. Para concretizar a difusão do livro, leitura e literatura, serão promovidas pela Fundação Cultural de Campo Mourão e pela Secretaria da Educação ações, programas e projetos visando:

R



I - garantir que os livros publicados, via projetos de educação, cultura, cidadania e Programa Municipal de Incentivo à Cultura (MECENATO e FEPAC), sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com os percentuais estabelecidos como contrapartida nos projetos;

II - garantir que na produção do livro, no município, sejam encaminhados, pelos editores, pelo menos dois exemplares à Biblioteca Pública Municipal Prof. Egydio Martello, nos termos da Lei Municipal n. 2.498, de 22 de setembro de 2009;

III - estimular campanhas de doações de livros, conforme a Política de Formação e Desenvolvimento de Coleções implantadas pela biblioteca municipal e bibliotecas sucursais;

IV - campanhas de mídia que valorizem e apresentem os benefícios da leitura no desenvolvimento intelectual, cognitivo e social dos indivíduos;

V - assegurar o acesso à leitura para as pessoas com deficiência, viabilizando acervos, equipamentos e mobiliários adequados.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Competências concorrentes da Fundação Cultural de Campo Mourão e da Secretaria da Educação

Art. 13. Compete, concorrentemente a Fundação Cultural de Campo Mourão e a Secretaria da Educação:

I - a responsabilidade pela aplicação e gestão do PMLLL;

II - valorizar e incentivar a leitura, desde a educação infantil, por meio de projetos de leitura;

III - fomentar os espaços de leitura existentes no município, buscando continuamente ampliar, modernizar, qualificar e promover a manutenção destes espaços e de seus acervos;

IV - estimular a produção editorial de autores locais;

V - incentivar a prática da leitura em ambientes de saúde e de apoio psicossocial, asilos, parques, museus e clubes de mães;

VI - organizar concursos literários que contemplem seus diferentes gêneros e que estimulem a participação de toda a comunidade;

R



VII - ampliar a oferta de oficinas e palestras que contemplem capacitação de mediadores de leitura e contadores de histórias;

VIII - estimular a participação de profissionais da educação, escolas, alunos, professores, agentes culturais, escritores, livreiros e entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura, em circuitos nacionais, estaduais, regionais e municipais de feiras de livros;

IX - estimular a participação das comunidades no entorno das escolas municipais em ações de promoção da leitura;

X - expandir projetos de leitura além dos ambientes escolares.

Seção II

Competências da Fundação Cultural de Campo Mourão

Art. 14. Cabe à Fundação Cultural de Campo Mourão:

I - promover a permanente atualização do cadastro e do mapeamento das bibliotecas e espaços de leitura de uso público e das livrarias e instituições ligadas ao livro e leitura;

II - garantir condições necessárias à melhoria e ampliação dos acervos bibliográficos e multimeios da biblioteca central e sucursais sob sua responsabilidade;

III - formar e manter um conselho gestor com membros do governo e da sociedade civil, prevendo conferências a cada dois anos para avaliação da aplicação do PMLLL, nomeados mediante portaria e com a seguinte composição:

a) três membros da Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM;

b) três membros da Secretaria da Educação;

c) três membros do terceiro setor – entes de cooperação;

d) três membros de entidades civis;

e) três membros de entidades públicas.

Parágrafo único. O Conselho Gestor não será remunerado, considerando-se esta ação de relevante serviço público.



Seção III Competências da Secretaria de Educação

Art. 15. Compete à Secretaria da Educação:

I - incentivar e propiciar os mecanismos necessários à abertura das bibliotecas escolares para turnos diferenciados, especialmente nos finais de semana, viabilizando o acesso da comunidade aos acervos literários;

II - o incentivo ao aprimoramento de educadores e gestores da área da educação em atividades de formação e promoção literária;

III - a promoção de concursos literários em âmbito escolar;

IV - estimular a participação de escolas, alunos, professores, e demais profissionais da educação, em circuitos nacionais, estaduais, regionais e municipais de feiras de livros.

CAPÍTULO VII DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ACESSO AO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 16. Para qualificação, conservação e acesso ao espaço público, e considerando a busca pela eficiência, o PMLL providenciará:

I - o acesso aos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art. 47 do Decreto Federal n. 5.296, de 2004, para o uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pleno acesso às informações;

II - o desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas;

III - a ampliação dos quadros técnicos e capacitação dos servidores da biblioteca central e sucursais, inclusive com a contratação de servidores qualificados para o atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais;

IV - de forma gradativa e dentro da capacitação orçamentária da Fundação Cultural de Campo Mourão e da Secretaria da Educação, a adequação dos espaços públicos, bibliotecas e salas de leitura, para o atendimento qualificado às pessoas portadoras de deficiências físicas, com dimensões físicas próprias e móveis de fácil acesso;



V - o incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme editais específicos de programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

VI - a promoção de ações literárias nas bibliotecas e salas de leitura como encontros com escritores, saraus literários, grupos de leitura e contação de história.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DOS LEITORES E LITERÁRIOS

Art. 17. Os leitores e literários de Campo Mourão têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados por lei federal:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - exigir que a Administração Pública tenha atuação em conformidade com os princípios dispostos no Livro II, Capítulo II desta Lei;

III - cobrar da Administração Pública a execução dos objetivos específicos dispostos no Livro II, Capítulo III desta Lei;

IV - cobrar da Administração Pública a eficiência na prestação dos serviços públicos, conforme o Livro II, Capítulo VII desta Lei;

V - formular pedidos à Administração para atendimento e execução de atividades específicas, tais como bibliotecas itinerantes e bibliotecas nos bairros;

VI - ter ciência da tramitação dos procedimentos ou processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

VII - ter acesso a todos os setores de atendimento ao público e exigir o cumprimento do disposto no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES DOS LEITORES E LITERÁRIOS

Art. 18. São deveres dos leitores e literários perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em Lei Federal:



I - tratar os servidores públicos com respeito e cordialidade;

II - formular pedidos que tenham interesses gerais ou comunitários, expondo os fatos conforme a necessidade local;

III - não agir de modo temerário, respeitando os prazos e as decisões de mérito administrativo, especialmente nas atividades e execuções específicas;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para as atividades e execuções específicas.

CAPÍTULO X DAS DATAS E DOS EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO LIGADOS AO PLANO MUNICIPAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA

Art. 19. Fica instituída a data de 30 de setembro como o Dia Municipal do Livro e do Escritor Mourãoense.

Art. 20. Fica instituída a Bienal do Livro e Leituras de Campo Mourão como evento oficial no calendário de atividades do município.

Art. 21. Fica instituído o Prêmio Campo Mourão de Literaturas, que terá edição bianual para promoção da literatura, cuja premiação ocorrerá durante a realização da Bienal do Livro e Leitura, através de edital específico.

Art. 22. Ficam oficializadas as seguintes atividades literárias:

I - Biblioteca em Movimento;

II - De Lobo a Lobato;

III - Encontro Diversidades;

IV - Encontro de Contadores de História.

Parágrafo único. As atividades referidas nos incisos deste artigo serão realizadas anualmente pelas bibliotecas municipais.

Art. 23. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria da Fundação Cultural de Campo Mourão e da Secretaria da Educação.



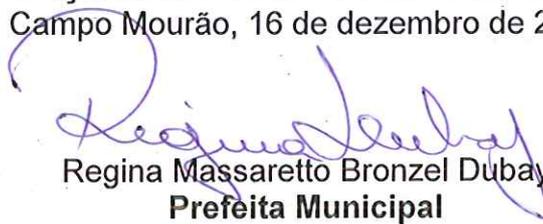
LIVRO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei revoga a Lei Municipal n. 2.923, de 25 de maio de 2012.

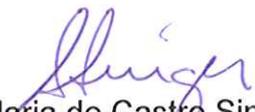
Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua ampla e efetiva aplicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de dezembro de 2013


Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal


Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral


Sônia Maria de Castro Singer
Diretora-Presidente da FUNDACAM
Secretária Especial da Cultura